



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

(Apensado: PL 6.232/2016)

Dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória do caso de vítima de violência física que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória, às autoridades sanitária e policial, de casos de atendimento, em serviços de saúde, públicos ou privados, de vítimas de violência física, a ser feita em até vinte e quatro horas após o atendimento. A proposição define que:

a) a comunicação deve ser feita em até vinte e quatro horas após o atendimento em serviço de saúde, público ou privado;

b) para efeitos do disposto na proposição, entende-se como violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico;

c) a inobservância das obrigações estabelecidas no projeto de lei sujeita o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) se aplica à notificação compulsória prevista na proposição, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas em serviços de saúde públicos e privados fornecerá elementos para a constituição de uma base de dados confiáveis, a qual será um mecanismo importante para a elaboração de políticas públicas destinadas ao combate à violência em nosso País.

Concluindo a justificação da proposição, sintetiza o objetivo pretendido em dois tópicos: 1) melhorar as estatísticas sobre os casos de pessoas vítimas de violência que chegam aos estabelecimentos de saúde; e 2) aproximar a autoridade policial, em tempo hábil, de casos de violência, para que se possibilite celeridade na apuração do ocorrido.

A proposição, apresentada em 25.2.2016, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Foi estabelecido que a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Em 13.10.2016, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que pretende alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – no sentido de obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados. Na justificação, a Autora defende que a obrigatoriedade proposta consolidará os mecanismos de proteção e defesa da mulher, além de estar em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Estado é responsável pela instauração de ação pública incondicionada nesses casos de violência.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da segurança pública, o Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, reúne todas as condições para ser aprovado.

Seu principal mérito é fazer com que os serviços de saúde, públicos ou privados, sejam obrigados a notificar as autoridades sanitárias e comunicar autoridades policiais sobre a ocorrência de violência física contra qualquer pessoa, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa pecuniária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Vale mencionar que a eficácia na solução de eventos criminosos, com a prisão do autor do ilícito e a reunião de provas que subsidiem uma condenação judicial, é reduzida com a distância temporal entre a prática do ilícito e o início das investigações e da coleta de elementos probatórios.

Nos casos de violência física, a rapidez na coleta de provas e o início das ações com vistas à captura do autor do ato criminoso é crucial para o sucesso das operações policiais e para a consequente condenação do culpado.

Assim, estabelecer a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos serviços de saúde – públicos ou privados – de ocorrência de atendimento de casos de violência física, no prazo de vinte e quatro horas após o evento, irá cooperar com a persecução criminal, tanto na sua fase primeira, a de investigação, quando no momento seguinte, o da ação penal, que será robustecido pelas provas obtidas na fase inicial.

Como a condenação do criminoso fortalece, na sociedade, a sensação de segurança e serve como instrumento de intimidação para prevenir eventuais atos ilícitos futuros, a proposição irá contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública em nosso País, seja pela mensagem de repúdio da sociedade contra atos de violência, decorrente da punição dos culpados que os tenham cometido, seja pelo caráter de contenção das práticas de atos criminosos, advindos da certeza de que eles serão condenados se vierem a cometê-los.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementarmente, a proposição tem um outro mérito: reunir dados para subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas para o combate à violência.

Também esse objetivo da proposição merece ser destacado pela sua importância, seja com relação ao aumento da eficiência das ações preventivas e repressivas contra a violência, seja pelo seu reflexo sobre o planejamento da utilização dos escassos recursos de que dispõe o Estado para combater atos criminosos, cujo número aumenta exponencialmente e em taxas bem maiores das que são utilizadas para atualizar os recursos públicos disponíveis para as ações de segurança pública.

Com a realização de um planejamento fundamentado em uma base de dados confiáveis, será possível dar maior eficácia aos gastos com segurança pública, direcionando os recursos orçamentários disponíveis para ações que possam trazer melhores resultados para a população, com redução efetiva dos índices de violência e melhoria da sensação de bem-estar, o que tem reflexos em diversas outras atividades desenvolvidas pelos cidadãos nas suas condições de saúde física e mental.

Todos esses argumentos também são válidos para a aprovação do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, que obriga a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados.

Como bem colocado na justificção da Deputada Laura Carneiro, essa iniciativa complementa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (Vide Súmula n. 542 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, a comunicação compulsória ajudará na busca pela responsabilização dos agressores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registra-se, ainda, que essa medida já existe em outras legislações especiais para defesa de segmentos vulneráveis da sociedade, como, por exemplo, o idoso, a criança e o adolescente. São previsões do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

*§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.*

E:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [...]

Atualmente, em razão de portaria do Ministério da Saúde, apenas há a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência doméstica e sexual contra a mulher para fins sanitários e não para fins de apuração criminal. Nessa lógica, portanto, a proposta apensada vem em boa hora.

É necessário, contudo, a apresentação de um substitutivo, englobando as duas proposições – nº 4.552 e nº 6232, ambas de 2016 – com a realização das devidas adequações. Registra-se que foi incluída a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação do Ministério Público – além da autoridade policial – e de redução do prazo para comunicação dos casos de violência doméstica, de cinco dias para vinte e quatro horas. Ambas as alterações contribuirão para uma maior eficácia na persecução criminal dos suspeitos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, na forma do substitutivo que acompanha o presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

(Apensado: PL 6232/2016)

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público de casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, além de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que esse mesmo procedimento seja adotado em casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de vinte e quatro horas à autoridade policial e ao Ministério Público. (NR)”

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator